



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROPOSIÇÃO DE LEI N° 42, DE 2025**

Autoriza a doação de bens imóveis públicos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis - MG aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar bem imóvel público ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, até 50 (cinquenta) lotes urbanos pertencentes ao Município de Indianópolis, localizados no Loteamento "Lago Sul", devidamente especificados no Anexo único desta Lei.

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo se destina, exclusivamente, à construção de Unidades Habitacionais, objetivando promover a alienação a famílias, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

§ 2º A propriedade das unidades habitacionais construídas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

§ 3º Para fins de cumprimento ao disposto no art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a avaliação dos lotes objeto de doação está devidamente individualizada no Anexo único desta Lei.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no art. 1º, desta Lei, constarão dos bens e direitos integrantes do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; e,

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município, caso:

I - o donatário fizer uso do imóvel para fins distintos daquele determinado no §1º, do art. 1º, desta Lei; e

II - a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 4º Os imóveis objeto da doação, nos termos desta Lei, serão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, enquanto permanecer sob a propriedade do FAR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2025.

*Marcos Túlio da Silva*

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente

*Janízio Moacir Vaz de Resende*

JANÍZIO MOACIR VAZ DE RESENDE

Vice-Presidente

*Clodoaldo José Borges*

CLODOALDO JOSÉ BORGES

Secretário